



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

## Resolução CPJ n.01/2006

Estabelece normas para a atuação do Ministério Público em matéria de Fundações, fixa atribuições de Promotores de Justiça e dá outras providências.

O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições, acatando proposta da Procuradora-Geral de Justiça, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 32 da Lei Complementar n.19, de 10 de janeiro de 1.994, ( Lei Orgânica do Ministério Público) e

**Considerando** ser incumbência do Ministério Público Estadual velar pelas Fundações, no respectivo Estado onde estejam situadas ( Código Civil, artigo 66);

**Considerando** ainda que essa função deve ser exercida através do exame e aprovação dos estatutos das fundações e da fiscalização efetiva e constante dos atos praticados pelos seus administradores (Código Civil, artigos 65, 67, inciso III, 68 e 69);

**Considerando**, finalmente, face ao número crescente de fundações que se constituem e que atuam no Estado, a necessidade de sistematização de diretrizes que regulem a matéria,

**R e s o l v e** determinar que se observem as normas a seguir, sobre a atuação do Ministério Público na constituição e no funcionamento das fundações em todo o Estado.

**CAPÍTULO I**  
**DO EXAME DO ATO CONSTITUTIVO, DA**  
**ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE ESTATUTOS DE**  
**FUNDAÇÕES**

**Art. 1º.** O ato de instituição de fundação, formalizado através de escritura pública ou testamento, conterà:

I - designação e sede da instituição;

II - fim a que se destina, que terá de ser lícito, possível e não lucrativo;

III - dotação especial de bens livres e suficientes ao fim a que se destina a fundação;

IV - estatutos da entidade ou designação de pessoa que os elabore, dentro do prazo assinado pelo instituidor.

§ 1º - O ato de instituição e dotação deverá caracterizar-se sempre como de liberalidade.

§ 2º - Na apreciação do requisito de suficiência da dotação de bens, será levado em consideração o estabelecimento do sistema de acréscimo do patrimônio inicial.

**Art. 2º.** Elaborados os estatutos pelo instituidor ou pela pessoa por ele designada para fazê-lo, qualquer interessado poderá submetê-los à aprovação do Ministério Público.

**Art. 3º.** Incumbirá ao Promotor de Justiça, com atribuição em matéria de fundação, na área de sua circunscrição, a elaboração dos estatutos, submetendo-os à aprovação judicial, quando:

I - o instituidor não o fizer, nem nomear quem o faça;

II - a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro de 06 (seis) meses.

**Art. 4º.** O requerimento para exame e aprovação dos estatutos, contendo a qualificação do requerente, será dirigido ao Promotor de Justiça com atribuições em matéria de fundações e deverá ser instruído com:

I – minuta dos estatutos, apresentada em 02 (duas) vias;

II - certidão do ato de instituição da fundação.

**Art. 5º.** Recebido o processo, o Promotor de Justiça o apreciará, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo-lhe:

I - aprovar os atos constitutivos e os estatutos;

II - promover diligências necessárias à manifestação do Ministério Público;

III - desaprovar os atos constitutivos e os estatutos;

IV - indicar modificações nos atos constitutivos e nos estatutos, com o estabelecimento de prazo para cumprimento.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o prazo poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, justificada a necessidade.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos III e IV deste artigo, o interessado poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do despacho do Promotor de Justiça, para o Procurador Geral de Justiça.

**Art. 6º.** Os estatutos da fundação deverão conter:

I - os dados referidos nos incisos I e II do artigo 1º desta Resolução;

II - o nome e a qualificação do instituidor e a forma pela qual foi instituída a entidade;

III - o prazo de duração da fundação;

IV - o patrimônio da instituição e, se necessário, a previsão de sistema de acréscimo do mesmo;

V - a organização administrativa da entidade, o processo de escolha dos titulares das várias funções e a duração dos respectivos mandatos;

VI - a fixação de normas básicas do regime financeiro-contábil da instituição, visando possibilitar o controle do Ministério Público;

VII - a indicação dos órgãos competentes para representar a fundação, em juízo e fora dele;

VIII - o processo de sua alteração;

IX - as condições de extinção da fundação e o destino de seu patrimônio.

**Art. 7º.** Aprovados os estatutos da fundação, serão anotados no Livro de Registro das Fundações os seguintes dados:

I - nome da fundação e de seu instituidor com a respectiva qualificação;

II - data da aprovação dos estatutos;

III - sede e endereço das dependências da entidade;

IV - identificação dos atos constitutivos da fundação;

V - prazo de duração da entidade.

**Parágrafo único** - Os autos do processo, aprovados ou não os estatutos, serão arquivados em pasta a ser aberta para cada entidade.

**Art. 8º.** O interessado deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da aprovação dos atos constitutivos e dos estatutos da fundação, promover sua inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e, em idêntico prazo, após a efetivação da inscrição, comprová-la, fornecendo à Promotoria de Justiça certidão expedida por aquela serventia, que será juntada ao processo de aprovação.

**Art. 9º.** Inscritos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas os atos constitutivos e os estatutos aprovados das fundações, o ato de dotação dos bens deverá ser, pela instituição:

I - registrado no Registro de Imóveis, se a dotação importar a transferência de direitos reais sobre imóveis;

II - transcrito no Registro de Títulos e Documentos, se a dotação importar transferência de direitos pessoais.

§ 1º - Se a dotação envolver quantia em dinheiro e títulos ao portador, deverão os mesmos ser depositados ou custodiados em instituições financeiras habilitadas.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos acréscimos patrimoniais posteriores.

## **CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS**

**Art. 10.** A alteração dos estatutos das fundações não poderá contrariar os seus fins e depende da deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da administração da entidade, competentes para geri-la e representá-la.

**Art. 11.** Recebido o expediente, a Promotoria de Justiça apreciará a alteração estatutária, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 5º desta Resolução.

**Art. 12.** Negada a alteração estatutária, os interessados poderão interpor o recurso previsto no parágrafo único do artigo 5º desta Resolução.

**Art. 13.** Aprovada a alteração dos estatutos, será observado o disposto no artigo 8º desta Resolução.

## **CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES**

**Art. 14.** Para a fiscalização das fundações, o Ministério Público adotará as seguintes medidas:

I - exame anual das contas, do balanço e da situação patrimonial e financeira da entidade;

II - realização de auditoria e de avaliação da adequação da atividade da instituição a seus fins;

III – comparecimento, sempre que julgar necessário, às reuniões dos órgãos dirigentes das fundações;

IV - promoção da remoção dos administradores das fundações, nos casos de gestão irregular ou ruinosa;

V - promoção da declaração de invalidade dos atos praticados pelos administradores das fundações, com inobservância da legislação, dos atos constitutivos e dos estatutos, requerendo as medidas assecuratórias necessárias, nelas compreendida a intervenção na administração da entidade;

VI - requisição de relatórios, balancetes, informações, cópias autenticadas de atas e demais documentos convenientes à fiscalização das fundações;

VII - apreciação de pedidos de alienação de bens, inclusive imóveis, de operações financeiras e de todos os atos que exorbitem da administração ordinária, tais como os de oneração de bens e transação;

VIII - outras providências administrativas que considerar pertinentes ao exercício de suas funções.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DA APROVAÇÃO ANUAL DAS CONTAS DAS FUNDAÇÕES**

**Art. 15.** Dentro do prazo de 06 (seis) meses seguintes ao término do exercício financeiro, a fundação deverá apresentar à Promotoria de Justiça, para exame, suas contas e balanços, bem como relatórios circunstanciados de suas atividades e da situação financeira e patrimonial no respectivo exercício.

**Art. 16.** A Promotoria de Justiça apreciará as contas, podendo aprová-las ou rejeitá-las.

§ 1º - Aprovada a prestação de contas, será arquivado o processo.

§ 2º - No caso de não aprovação das contas, a Promotoria de Justiça tomará as medidas cabíveis.

§ 3º - Do despacho denegatório de aprovação das contas, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do mesmo, para o Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º - O despacho final sobre a prestação de contas será anotado na ficha da fundação existente na Promotoria de Justiça.

**Art. 17.** Da publicação, pelas fundações, de balanços e outros dados contábeis, deverá constar a indicação de sua aprovação pelo Ministério Público ou a ressalva de que pende de aprovação.

**Art. 18.** Não prestadas as contas em tempo hábil, a Promotoria de Justiça determinará que a fundação o faça no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Desatendida a determinação da Promotoria de Justiça, a esta caberá requerer judicialmente a prestação de contas, sem prejuízo de apuração da responsabilidade dos administradores.



## CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DAS FUNDAÇÕES

**Art. 19.** As fundações poderão ser extintas, quando:

I - tornar-se ilícito ou impossível o seu objeto;

II - for nociva ou impossível sua manutenção;

III - vencer o prazo de sua existência.

**Art. 20.** A promoção, pelo Ministério Público ou por qualquer interessado, da extinção de fundação poderá efetivar-se judicialmente, no juízo cível, nos termos do artigo 1.204 do Código de Processo Civil.

**Art. 21.** Verificada a ocorrência de causa prevista no artigo 19 desta Resolução, a extinção da fundação poderá ser formalizada através de escritura pública, que disporá sobre a destinação de seu patrimônio.

§ 1º - A minuta da escritura a que se refere o caput deste artigo será submetida à aprovação da Promotoria de Justiça.

§ 2º - A extinção será averbada à margem da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e, compreendendo o patrimônio da fundação bens imóveis ou direito sobre os mesmos, será averbada no respectivo Registro; compreendendo direitos pessoais, a averbação se fará no Registro de Títulos e Documentos.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** Cumpre a cada fundação ter escriturados e registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas os livros de atas de reuniões e de pareceres de cada um de seus órgãos colegiados e de presença dos respectivos componentes, bem como escriturados e autenticados os Livros de Contabilidade e outros que forem exigidos pela legislação específica sobre a respectiva atividade.

**Art. 23.** As fundações deverão encaminhar à Promotoria de Justiça, imediatamente após sua edição, cópias de seus regulamentos, regimentos internos e demais atos normativos.

**Art. 24.** As fundações deverão ter orçamento anual, com estimativa da receita e previsão da despesa, cuja aprovação deverá ser comunicada à Promotoria de Justiça.

**Parágrafo único.** É vedada a aplicação dos recursos patrimoniais das fundações em ações, cotas ou obrigações das empresas ou entidades instituidoras, mantenedoras ou, de algum modo, vinculadas aos instituidores e mantenedores, bem assim a remuneração destes, a custódia ou gestão pelos mesmos, dos recursos da instituição.

**Art. 25.** Os integrantes dos órgãos de administração, representação e fiscalização das fundações e as empresas ou entidades das quais sejam eles diretores, gerentes, sócios ou acionistas majoritários não poderão efetuar, com as referidas fundações, negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente.

**Art. 26.** As relações entre as fundações e seus instituidores e mantenedores visarão sempre à consecução dos fins daquelas e ao benefício de seus destinatários.

**Art. 27.** Para o desempenho das suas atribuições, a Promotoria de Justiça poderá requisitar, de quaisquer autoridades, diligências, providências, certidões e esclarecimentos necessários ou úteis, bem como acompanhar as diligências que requerer.

**Art. 28.** As normas estabelecidas nesta Resolução aplicam-se, no que couber, a associações de beneficência, hospitais, asilos, orfanatos e demais instituições filantrópicas ou de utilidade pública, beneficiários de legados ou subvenções do poder público federal, estadual e municipal.

**Parágrafo único** No exercício de suas atribuições, pode o Promotor de Justiça promover, na forma da Lei, a cassação da declaração de utilidade pública ou a dissolução das entidades por ele fiscalizadas, quando assim recomendar o interesse público.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 29.** Enquanto não se criarem os cargos de Promotor de Justiça Curador das Fundações, as atribuições do Ministério Público de que trata esta Resolução serão exercidas pelos Promotores de Justiça na forma seguinte:

I - nas comarcas de João Pessoa e de Campina Grande, por um Promotor de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça;

II - nas comarcas de Bayeux, Santa Rita, Patos, Sousa, Guarabira, Cajazeiras, Esperança, Piancó, Itaporanga e Pombal, pelo Promotor de Justiça Curador;

III - Nas comarcas de Mamanguape, Sapé, Catolé do Rocha e Monteiro, pelo Promotor de Justiça Especial Criminal;

IV - na comarca de Itabaiana pelo 2º Promotor de Justiça;

V - nas demais comarcas - todas de promotoria única -, pelos respectivos Promotores de Justiça.

**Parágrafo único.** As atribuições previstas neste artigo serão exercidas junto a qualquer juízo a que, por distribuição, couber o conhecimento e o julgamento das ações propostas.

**Art. 30.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça,** em João Pessoa, 10 de janeiro de 2006.

Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Presidente

Antônio de Pádua Torres  
Corregedor-Geral

Neyde Figueiredo Porto  
Procuradora de Justiça

**Agnello José de Amorim**  
**Procurador de Justiça**

**José Marcos Navarro Serrano**  
**Procurador de Justiça**

**Maria do Socorro Diniz**  
**Procuradora de Justiça**

**José Di Lorenzo Serpa**  
**Procurador de Justiça**

**Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo**  
**Procuradora de Justiça**

**Sônia Maria Guedes Alcoforado**  
**Procuradora de Justiça**

**Lúcia de Fátima Maia de Farias**  
**Procuradora de Justiça**

**Josélia Alves de Freitas**  
**Procuradora de Justiça**

**Alcides Orlando de Moura Jansen**  
**Procurador de Justiça**

**Risalva da Câmara Torres  
Procuradora de Justiça**

**Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena  
Procuradora de Justiça**

**Doriel Veloso Gouveia  
Procurador de Justiça**

**José Raimundo de Lima  
Procurador de Justiça**

**Paulo Barbosa de Almeida  
Procurador de Justiça**

**Álvaro Cristino P. Gadelha Campos  
Procurador de Justiça**

**Marcus Vilar Souto Maior  
Procurador de Justiça**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Resolução objetiva disciplinar por parte do Ministério Público as atividades da instituição em matéria de Fundações, estabelecendo normas para a criação das mesmas, o acompanhamento de suas atividades e a respectiva extinção. Essas normas, no que couber, são extensivas a outras instituições beneficiárias de recursos públicos.

A Lei de Organização Judiciária do Estado – LOJE -, no tocante aos processos judiciais que envolvem Fundações, não estabelece privatividades. O conhecimento e julgamento dos assuntos relacionados com a matéria são da competência de todas as varas cíveis, por distribuição.

Para o Poder Judiciário, essa sistemática processual não cria nenhuma dificuldade, posto que sua intervenção se faz por provocação.

Já em relação ao Ministério Público, a própria Lei Civil exige uma atuação que deve ter início a partir do momento da criação dessas entidades e prolongar-se até a extinção das mesmas, passando, ao longo da existência delas, por uma permanente fiscalização de suas atividades e de sua movimentação administrativa e financeira. Essa tarefa do Ministério Público não pode ser desempenhada a contento, se os processos relativos às Fundações estiverem pulverizados nas diversas Promotorias de Justiça em todo o Estado.

Impõem-se, assim, a inadiável necessidade de se concentrarem, em determinadas Promotorias de Justiça, todas as atribuições do Ministério Público relacionadas com a criação, funcionamento e a extinção das Fundações. É a forma adequada para se alcançar maior eficiência e resultados positivos por parte da atuação ministerial nessa área, além de atender, com isso, o princípio da especialização.

Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Presidente